DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8337/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10367/2014
PROTOCOLO	:	1515825
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/AJ/2014
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS.
CONTRATADO (A)	:	AKER – CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE UM EQUIPAMENTO FIREWALL PARA UTLIZAÇÃO NO EDIFICIO – PAÇO MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.405,00 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS)

Trata o presente processo da Inexigibilidade de Licitação que originou o Contrato Administrativo nº 137/AJ/2014, celebrado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, tendo como promitente contratada a empresa AKER – Consultoria e Informática Ltda., objetivando a aquisição, instalação e configuração de um equipamento firewall para utilização no Edifício – Paço municipal, com valor total de contratação em R$ 36.405,00 (trinta e seis mil quatrocentos e cinco reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-15720/2014 (fls.105-107), entendeu pela regularidade, com ressalvas para a intempestividade na remessa dos documentos para análises deste Tribunal, conforme item II.

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 8996/2015 (fls. 108-109), opinando pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação e formalização do contrato em apreço e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva do contrato em apreço.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se nas etapas de 1ª e 2ª fases, do processo administrativo epigrafado (Inexigibilidade de Licitação), Contrato Administrativo nº 137/AJ/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa AKER – Consultoria e Informática Ltda., objetivando a aquisição, instalação e configuração de um equipamento firewall para utilização no Edifício – Paço municipal.

Em relação ao Contrato Administrativo nº 137/AJ/2014, decorrente da Inexigibilidade de Licitação epigrafada, verifica-se que o mesmo atende as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, razão pela qual deve ser julgada regular.

Assim, a Inexigibilidade de Licitação e o instrumento contratual encontram regulares, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante de todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da inexigibilidade do Procedimento Licitatório e formalização contratual em apreço, com **RESSALVA** quanto à remessa intempestiva do contrato com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso I e II, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal na época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência na remessa do contrato a esta Corte de Contas, com base nos princípios da legalidade e proporcionalidade, e nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 79 § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento da execução financeira.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

S.B.L.